

DECRETO Nº 2538/2020

DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE AUTOMÁTICA DOS DECRETOS E REGULAMENTOS EDITADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM VISTAS A ESTABELECER MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DO CONTÁGIO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DISCIPLINA O USO DE MÁSCARAS DOMÉSTICAS PELA POPULAÇÃO, ESTABELECE REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO ZILLI, Prefeito Municipal de Urubici/SC, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 50, IV da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto n. 2523, que implementava ações, no âmbito do Munícipio Urubici, para dar cumprimento ao disposto nos Decretos n. 525, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO, que no dia 11 de abril de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 554, por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º do Decreto n. 554, de 11 de abril de 2020, e a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar e assegurar a manutenção da saúde e da segurança à população que precisa deixar, mesmo que momentaneamente, o isolamento social para desenvolver atividades essenciais ou adquirir bens de primeira necessidade;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam,



significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes:

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

DECRETA:

Art. 1º Terão vigência automática, no âmbito do Município Urubici, os Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal.

Parágrafo único. A cláusula de vigência automática não se aplica nas hipóteses em que a autoridade municipal, por ato normativo próprio, entender que devam ser adotadas medidas mais restritivas de contenção e de enfrentamento à pandemia em âmbito local.

Art. 2º Com o fim do período de quarentena fixado pelo Executivo Estadual, a partir do próximo dia 13 de abril de 2020, serão retomados os serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020.

Art. 3º A critério do responsável por cada Secretaria e órgão municipal, poderá ser mantido o regime de teletrabalho em relação aos servidores da respectiva pasta, nos termos do art. 13 do Decreto Municipal n. 2523, de 24 de março de 2020.





Art. 4º Os servidores públicos incluídos no chamado grupo de risco do coronavírus deverão permanecer afastados das atividades laborativas presenciais.

- § 1º Incluem-se entre os servidores integrantes do grupo de risco os servidores com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento, nos termos das orientações fixadas pelo Ministério da Saúde.
- § 2º Os servidores impedidos de retornar às atividades presenciais deverão manter o exercício de atividades laborais na modalidade de teletrabalho e, na impossibilidade desta, deverão ter sua falta abonada nos termos do art. 3º, § 3º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- § 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores dos serviços públicos qualificados como essenciais e para aqueles que exercem cargos comissionados e funções gratificadas qualificadas, pelos respectivos gestores, como imprescindíveis ao funcionamento da administração pública municipal.
- Art. 5º Os órgãos públicos que retornarem às suas atividades deverão adotar as seguintes providências:
- I. ter cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes,
- II. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como, a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;
- III. Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores e usuários;
- IV. Capacitar os servidores, disponibilizar e exigir o uso dos EPIs apropriados para a realização das atividades, dentre as quais, máscaras de fabricação doméstica que deverão ser obrigatoriamente utilizadas por todos os servidores;
- V. Caso a atividade a ser desenvolvida necessite de mais de um servidor ao mesmo tempo em cada ambiente, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. Recomendar que os servidores não retornem às suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;





VII. Os locais para refeição, quando presentes, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os servidores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

VIII. Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;

IX. Se algum dos servidores apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Parágrafo único. As regras definidas não se aplicam aos servidores da saúde e de outras áreas consideradas essenciais que devem seguir os padrões sanitários fixados pelos respectivos órgãos de regulação.

Art. 6° O acesso e o desempenho de atividades em qualquer prédio público, estabelecimento comercial de qualquer natureza, escritórios e similares, a partir de 13 de abril de 2020, por período indeterminado, somente poderá se dar mediante o uso de máscaras.

- §1º Tanto as pessoas que entrarem nos recintos, como os funcionários, colaboradores, fornecedores, entregadores e representantes estão obrigados a utilizar máscaras. Após a entrada nos estabelecimentos as máscaras não poderão ser retiradas, até a saída do local;
- § 2° Diante da insuficiência de insumos, os cidadãos poderão produzir as suas próprias máscaras de tecido, com materiais disponíveis no próprio domicílio, conforme orientação do Ministério da Saúde, no Boletim Epidemiológico Especial 7;
- § 3° Aos cidadãos de baixa renda, em situação de vulnerabilidade econômica, será realizada a distribuição de máscaras de tecido pelo Município. Referida distribuição acontecerá no prédio da Secretaria de Assistência Social, após rápida e simplificada análise referente a situação econômica; e
- § 4° Os estabelecimentos e a população terão o prazo de 72 horas para providenciar as medidas necessárias, sendo que as multas passarão a ser aplicadas somente a partir do dia 16 de abril de 2020.

Art. 7º Além de impedir o acesso das pessoas ao interior dos estabelecimentos sem o uso de máscaras, deverão os responsáveis cuidar para que não haja aglomeração do lado de fora do local, organizando filas com a distância mínima de 1,5m, podendo utilizar-se, inclusive, de marcações de distância nas calçadas.

Praca Francisco Pereira de Souza, n.º 53, Centro - CEP 88.650-000, Urubici/SC - fone: 3278-4211.



Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos devem disponibilizar álcool 70% para a higienização das pessoas tanto na entrada como na saída, além de intensificar a limpeza dos locais.

- Art. 8º As pousadas que voltarem a funcionar, somente poderão fazê-lo com 50% da sua ocupação.
- § 1º O fornecimento de café da manhã somente será permitido se for entregue diretamente no quarto ou cabana do hospede;
- § 2º Fica proibida qualquer aglomeração em salão de café da manhã, sala de jogos, ou qualquer espaço para utilização em comum dos hospedes, que devem permanecer fechados;
- § 3º O atendimento na portaria deve ser individual, sendo que os demais hóspedes devem aguardar do lado de fora, cabendo ao responsável organizar a dinâmica para o atendimento, evitando qualquer tipo de aglomeração;
- § 4º Será disponibilizado modelo e Ficha de Cadastro de Hóspedes na qual, além dos dados normalmente fornecidos, deverão constar informações sobre o estado de saúde dos hospedes. Tal documento deve permanecer na pousada, a disposição dos servidores da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária; e
- § 5º Caso o hospede apresente qualquer sintoma, na chegada, ou durante sua estadia, deverá o responsável pelo estabelecimento entrar em contato com a Secretaria de Saúde pelo telefone (49) 99920-5701 (WhatsApp) ou (49) 3278-5069.
- Art. 9º O descumprimento as determinações aqui impostas sujeitará os infratores às sanções previstas no artigo 107, XXXI, da Lei Municipal nº 1506/10.
- § 1° A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I nas infrações leves, de R\$ 125,00 a R\$ 1.000,00;
- II nas infrações graves, de R\$ 1.001,00 a R\$ 3.000,00;
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 3.001,00 a R\$ 15.000,00.
- § 2º A infração a regras aqui estabelecidas em uma oportunidade, será considerado infração leve, em duas oportunidades grave e pela terceira vez gravíssima, sendo que na terceira infração o estabelecimento será fechado e instaurado procedimento administrativo para a cassação do alvará.



Art. 10 Este Decreto deverá ser afixado em local visível em todos os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e órgãos públicos que estiverem em funcionamento.

Art. 11 Os recursos provenientes das penalidades previstas neste Decreto reverter-se-ão ao Fundo Municipal de Saúde, para o enfrentamento da COVID19, e, acaso já encerrada a pandemia, preferentemente para as ações epidemiológicas do Município.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14 Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Urubici/SC, em 13 de abril de 2020.

Antônio Zilli Prefeito Municipal